
A&C

Revista de Direito Administrativo & Constitucional



ISSN 1516-3210

A&C REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

IPDA
Instituto Paranaense
de Direito Administrativo

INSTITUTO DE DIREITO
**ROMEU FELIPE
BACELLAR**

© 2011 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive por meio de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 - 15º/16º andares - Funcionários
CEP 30130-007 - Belo Horizonte/MG - Brasil
Tel.: 0800 704 3737
Internet: www.editoraforum.com.br
e-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Coordenação editorial: Olga M. A. Sousa
Revisão: Lourdes Nascimento
Luiz Fernando de Andrada Pacheco
Patrícia Falcão
Projeto gráfico e diagramação: Luiz Alberto Pimenta
Bibliotecário: Ricardo Neto - CRB 2752 - 6ª Região

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Impressa no Brasil / Printed in Brazil
Distribuída em todo o Território Nacional

A246	A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional. ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.
	Trimestral
	ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba
	ISSN 1516-3210
	1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.
	CDD: 342 CDU: 342.9

Revista do Programa de Pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (Instituição de Pesquisa especialmente credenciada pelo Ministério da Educação - Portaria nº 2.012/06), em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (entidade associativa de âmbito regional filiada ao Instituto Brasileiro de Direito Administrativo).

A linha editorial da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional segue as diretrizes do Programa de Pós-Graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Procura divulgar as pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no direito comparado, com ênfase na questão da interação e efetividade dos seus institutos, notadamente América Latina e países europeus de cultura latina.

A publicação é decidida com base em pareceres, respeitando-se o anonimato tanto do autor quanto dos pareceristas (sistema double-blind peer review).

Desde o primeiro número da Revista, 75% dos artigos publicados (por volume anual) são de autores vinculados a pelo menos cinco instituições distintas do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

A partir do volume referente ao ano de 2008, pelo menos 15% dos artigos publicados são de autores filiados a instituições estrangeiras.

Esta revista está indexada em:

- Base RVBI (Catálogo do Senado)
- Library of Congress (Biblioteca do Senado dos EUA)
- Ulrich's Periodicals Directory

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional realiza permuta com as seguintes publicações:

- Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

Diretor-Geral
Romeu Felipe Bacellar Filho
Diretor Editorial
Paulo Roberto Ferreira Motta
Editora Acadêmica Responsável
Ana Cláudia Finger
Secretário Editorial Executivo
Daniel Wunder Hachem
Conselho Diretivo
Adriana da Costa Ricardo Schier
Edgar Chiuratto Guimarães
Célio Heitor Guimarães

Conselho Editorial
Adilson Abreu Dallari (PUC/SP)
Alice Gonzalez Borges (UFBA)
Carlos Ari Sundfeld (PUC/SP)
Carlos Ayres Britto (UFSE)
Carlos Delpiazzi (Universidad de La República – Uruguai)
Cármén Lúcia Antunes Rocha (PUC/MG)
Celso Antônio Bandeira de Mello (PUC/SP)
Clèmerson Merlin Clève (UFPR)
Clovis Beznos (PUC/SP)
Enrique Silva Cimma (Universidad de Chile – Chile)
Eros Roberto Grau (USP)
Guillermo Andrés Muñoz (in memoriam)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Universidad de La Coruña – Espanha)
Jorge Luís Salomoni (in memoriam)
José Carlos Abraão (UEL)
José Eduardo Martins Cardoso (PUC/SP)
José Luís Said (Universidad de Buenos Aires – Argentina)
José Mario Serrate Paz (Universidad de Santa Cruz – Bolívia)
Juan Pablo Cajarville Peluffo (Universidad de La República – Uruguai)
Juarez Freitas (UFRGS)
Julio Rodolfo Comadira (in memoriam)
Lúcia Valle Figueiredo (in memoriam)
Luís Enrique Chase Plate (Universidad Nacional de Asunción – Paraguai)
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (in memoriam)
Marçal Justen Filho (UFPR)
Marcelo Figueiredo (PUC/SP)
Márcio Cammarosano (PUC/SP)
Maria Cristina Cesar de Oliveira (UFPA)
Nelson Figueiredo (UFG)
Odilon Borges Junior (UFES)
Pascual Caiella (Universidad de La Plata – Argentina)
Paulo Eduardo Garrido Modesto (UFBA)
Paulo Henrique Blasi (UFSC)
Paulo Neves de Carvalho (in memoriam)
Pedro Paulo de Almeida Dutra (UFMG)
Regina Maria Macedo Nery Ferrari (UFPR)
Rogério Gesta Leal (UNISC)
Rolando Pantoja Bauzá (Universidad Nacional de Chile – Chile)
Sérgio Ferraz (PUC/RJ)
Valmir Pontes Filho (UFCE)
Weida Zancaner (PUC/SP)
Yara Stroppa (PUC/SP)

Conselho Consultivo
Prof. Dr. Antonello Tarzia (Università Commerciale Luigi Bocconi – Itália)
Profa. Dra. Cristiana Fortini (UFMG – MG)
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (UniBrasil – PR)
Prof. Dr. Eduardo Talamini (UFPR – PR)
Prof. Dr. Emerson Gabardo (PUC/PR)
Prof. Dr. Fabrício Macedo Motta (UFG – GO)
Prof. Dr. Fernando Vernalha Guimarães (UniCuritiba – PR)
Prof. Dr. Gustavo Henrique Justino de Oliveira (USP – SP)
Prof. Dr. Isaac Damsky (Universidad de Buenos Aires – Argentina)
Prof. Dr. José Pernas García (Universidad de La Coruña – Espanha)
Prof. Dr. Mário Aroso de Almeida (Universidade Católica de Lisboa – Portugal)
Prof. Dr. Michele Carducci (Università del Salento – Itália)
Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier (UniBrasil – PR)
Prof. Dr. Paulo Roberto Ferreira Motta (UTP – PR)
Profa. Dra. Raquel Dias da Silveira (Faculdades Dom Bosco – PR)
Profa. Dra. Tatyana Scheila Friedrich (UFPR – PR)
Prof. Dr. Ubirajara Costódio Filho (UniCuritiba – PR)
Prof. Dra. Vanice Lírio do Valle (Universidade Estácio de Sá – RJ)

Integração por intermédio das Constituições?¹

Michele Carducci

Professor Titular de Direito Constitucional Italiano e Comparado da Università del Salento – Lecce – Itália.

Resumo: O trabalho pretende analisar as questões atuais do constitucionalismo contemporâneo a partir da “função integradora” das Constituições. Inicia com uma breve exposição sobre as duas principais matrizes teóricas que influenciaram a história constitucional do Ocidente. Discute a crise do ideário tradicional relativo à capacidade integrativa da Constituição, notadamente considerando a erosão da jurisdição doméstica e a questão da inclusão social. Propõe que talvez seja o momento de um retorno ao que denomina “economia política da Constituição”.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Inclusão social. Jurisdição constitucional. Democracia.

Sumário: 1 As duas matrizes da integração – 2 A questão da crise – 3 Inclusão social e erosion of domestic jurisdiction – 4 Em direção à “Constituição imaterial”? – 5 Retorno à “economia política” da Constituição – Referências

1 As duas matrizes da integração

A ideia de integração através da Constituição remonta a uma história atribuída a duas matrizes filosóficas e políticas, relacionadas com o tema do “valor-sujeito” em sua consciência e autonomia individual.

A primeira, que se reporta a Thomas Hobbes, o pai genealógico involuntário do projeto moderno de integração, identifica em um poder de coerção externa — o Estado, o Direito e, portanto, a Constituição — a ordem de paz e do consenso de valores dentro de uma comunidade. A experiência histórica decorrente desta tentativa de projeção constitucional pode ser encontrada na Constituição de Weimar de 1919, não por acaso objeto de extraordinária elaboração entre visões diametralmente opostas (de Kelsen a Schmitt, a Smend, a Heller), sobre as funções de integração (representação, decisão monocrática, partidos políticos, representação e participação dos sindicatos nas empresas, etc.).

A segunda matriz recupera as tradições do comunitarismo republicano que, passando por Alexis de Tocqueville até Hannah Arendt e Habermas, vê na interlocução social não a simples reivindicação de

¹ Tradução de Eneida Desiree Salgado, Professora de Direito Constitucional da UFPR e da UniBrasil, e de Emerson Gabardo, Professor de Direito Administrativo da UFPR e da PUCPR.

direitos, mas a assunção de encargos recíprocos de “experiência da felicidade pública” (na fórmula de Günther Frankenberg),² sobre os quais se fundaram os processos de constitucionalização. Nesta segunda leitura, as Constituições não são simplesmente os documentos de fundação de um poder coercitivo de integração. Eles representam, ao contrário, o instrumento do “desenvolvimento constitucional” (Verfassungsentwicklung) de virtude cívica e não somente individual.

2 A questão da crise

A crise da primeira ideia de integração por meio da Constituição se manifesta com o advento da “segunda modernidade”, segundo a conhecida definição de Ulrich Beck,³ em que a individualidade perde o apoio decisivo das instituições no seu confronto com a sociedade. A expressão mais relevante do constitucionalismo da segunda modernidade pode ser identificada na teoria da “Constituição dirigente”, de origem alemã e admiravelmente popularizada em todo o universo constitucional contemporâneo pelo grande constitucionalista português Joaquim José Gomes Canotilho.

No prefácio à segunda edição de sua extraordinária pesquisa intitulada *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*,⁴ desenvolvida originalmente como uma tese de doutorado sobre o sentido da revolução constitucional portuguesa de 1976, Canotilho decretou a “morte da Constituição dirigente.” Detrás desta resignação, no entanto, se esconde uma lúcida tomada de posição sobre o pessimismo pós-moderno e o desconforto associado a qualquer ideia unitária de Constituição como uma “concepção moderna, otimistamente confiante na força transformadora das normas”, que visa promover a integração social.

Ao mesmo tempo, o argumento remete ao desafio de rediscutir as categorias do Direito constitucional perante a crise do sujeito como o destinatário dos processos de integração. Quem é o sujeito destinatário da integração constitucional? Apenas o cidadão? Ou a pessoa humana como tal? E que pessoa? Somente aquela que já vive na sociedade humana? Ou mesmo também aquela que é produzida (naturalmente? artificialmente?)

² FRANKENBERG, Günther. *Autorität und Integration*. Frankfurt: Suhrkamp, 2003.

³ BECK, Ulrich. *La società del rischio: Verso una seconda modernità*. Tradução de W. Privitera. Roma: Carocci, 2000 [1986].

⁴ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2001.

pela sociedade humana? Parece evidente que a crise da primeira ideia de integração por meio da Constituição consiste na dificuldade de uma narração compartilhada das representações normativas das interrogações e, sobretudo, das suas respostas.

Mas tampouco a segunda ideia de integração conhece a paz. Ela entra em crise não na “segunda modernidade” do Ocidente, mas na “modernidade tardia” típica do sul do mundo. Em tais contextos, os limites e perplexidades da via comunitária podem ser sintetizadas pelo pensamento de outro grande constitucionalista contemporâneo: Marcelo Neves, problemático aluno de Niklas Luhmann.⁵

O interesse de sua teoria reside em dois conceitos estruturalmente conexos: o de desconstitucionalização e o de simbolização. As premissas teóricas e metodológicas que tematizam as duas categorias são múltiplas, mas entre si orientadas a desconstruir a semântica jurídica ocidental, uma vez que se dedicam à observação da “periferia do mundo” com pretensões comparativas sobre diferença e identidade.

Como se faz integrações fora do Ocidente? Como identificar o sujeito destinatário da integração, quando o mesmo vive privado da mais elementar base de subsistência?

A contribuição de Marcelo Neves tenta responder por intermédio da noção de “desjuridificação”. Em termos simples, a integração através da força normativa das Constituições e seu catálogo de direitos não garante mais a efetividade do processo social. Este fenômeno ocorre não só no Ocidente. Todavia, nos países “centrais”, ele ainda se apresenta como uma evolução reflexiva das formas de pluralismo racional e dos espaços de capacitação cidadã e consolidação nas práticas constitucionais: essa não resulta “anticonstitucional”, mas sim “aconstitucional”, no sentido de poder prescindir das explícitas imposições normativas como demonstra, na Europa, o debate sobre os direitos fundamentais em “tradições constitucionais comuns” de cada país.

Especificamente em relação aos imigrantes extracomunitários, considera-se o tema sobre o direito de voto no governo local ou o direito à educação dos filhos dos não cidadãos: as soluções práticas, na maioria das vezes, prescindem de referência normativa específica, reportando-se, ao invés, a parâmetros constitucionais de princípio (igualdade, dignidade humana, direito à educação), a partir dos quais são deduzidas,

⁵ Em particular, conferir: NEVES, Marcelo. *Entre Temis e Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

para além das atribuições formais de cidadania, expectativas dignas de reconhecimento e proteção.⁶

Ao contrário, na “periferia” do mundo constitucionalizado, a “desjuridificação” não se apresenta de fato como processo evolutivo das expectativas de integração. Ao contrário, responde a um código comportamental destrutivo, personalizado, autocrático, impermeável ao espaço público e, portanto, à discussão sobre os direitos e sobre o compartilhamento de expectativas. Ela torna-se exclusiva e, portanto, essencialmente “anticonstitucional”.

3 Inclusão social e erosion of domestic jurisdiction

Não por acaso, hoje, o problema da integração por intermédio das Constituições recai sobre a gramática dos direitos humanos e da inclusão social. Para um constitucionalista, o tema dos direitos humanos se apresenta quase sem discussão; é por todos conhecido, porém o mesmo não ocorre com o tema da “inclusão social”. O conceito de “inclusão”, como também o de “exclusão”, não pertence ao vocabulário do constitucionalista europeu. Trata-se de um dado incidente apenas sobre a compreensão da especificidade do funcionamento e da legitimação dos instrumentos de integração com os sujeitos não comunitários.

Em qualquer caso, a típica referência ao tema da “inclusão/exclusão” está no conceito de Full Citizenship de Talcott Parsons,⁷ certamente não reconduzível ao figurino jurídico da cidadania, segundo a clássica delimitação entre Wahlbürger e Stimmbürger.⁸

Além disso, esta “lacuna” do constitucionalista é filha de um tipo de separação negada e depois aceita: aquela entre direitos humanos e política. Na verdade, na ideia de direitos humanos persiste a matriz da função crítica do Direito natural, ou seja, o controle axiológico no confronto entre a realidade social existente, para promover um projeto social de convivência mais justa. Após a temporada do positivismo jurídico, enquanto a técnica de controle axiológico é confiada quase que exclusivamente aos tribunais constitucionais, o problema do fundamento dos

⁶ BASCHERINI, Gianluca. *Immigrazione e diritti fondamentali: l'esperienza italiana tra storia costituzionale e prospettive europee*. Napoli: Jovene, 2007.

⁷ PARSONS, Talcott. *Piena cittadinanza per gli americani Neri?*. In: PARSONS, Talcott. *Sistema político e struttura sociale*. Milano: Giuffrè, 1975. p. 323-372.

⁸ A distinção é de origem hegeliana, para separar os conceitos de cidadão “somente eleitor” (Wahlbürger) do de “cidadão civil e social” (Stimmbürger); ou seja, neste segundo caso, o cidadão com faculdades de participação e deliberação mais amplas (a referência de Hegel era a democracia direta da Suíça).

direitos, em vez de ser atribuído à política, parece destinado a reduzir-se às definições da moral.

A consequência é que a teoria constitucional dos direitos surge, de um lado, destacada da teoria constitucional da política — com a política tematizada como administração, governança, campo de observação quase exclusiva do Direito administrativo, nacional, comunitário, internacional. E, por outro lado, é comprometida com a moral, em relação à qual deve continuamente justificar-se por meio de uma neutralidade científica; ademais, imunizada em relação às questões de injustiça social, irrelevantes para a construção conceitual da dogmática constitucional.

A prova deste desconforto situa-se no fenômeno conhecido como a “erosion of domestic jurisdiction”: o Estado, especialmente o ocidental, é chamado a proteger e garantir os direitos universais no confronto de todos os seres humanos presentes em seu território, para além das qualificações jurídicas subjetivas conferidas pelas normas: cidadão, residente, trabalhador “regular”, “clandestino”, e assim por diante. Desta forma, no entanto, o Estado se encontra perante a escolha trágica de ter que renunciar à exclusividade do relacionamento com seus próprios “estabelecidos”⁹ e de ver experimentar sobre sua própria soberania a incerteza da “heterotopia” da identidade.¹⁰

4 Em direção à “Constituição imaterial”?

Assim, também o Direito constitucional revela evidentes dificuldades em responder às novas disputas da materialização do direito. A Constituição sempre pretendeu ser o estatuto jurídico do político. O mesmo conceito do século XX de “constituição material” (representado na Itália pela admirável síntese de Constantino Mortati)¹¹ refletia essa exata projeção.

Hoje, porém, na modernidade “líquida” da complexidade social,¹² a norma constitucional não se permite conformar autoritariamente a sociedade. Essa deve, ao contrário, favorecer a adequação da esfera jurídica aos diferentes âmbitos sociais e às diversas práticas sociais. Se então

⁹ Segundo a excelente distinção formulada por Elias e Scotson. ELIAS, Norbert; SCOTSON, John. L. Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma comunidade. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

¹⁰ Na clássica formulação de Michel Foucault. Conferir: FOUCAULT, Michel. Eterotopie. In: FOUCAULT, Michel. *Archivio Foucault*. Milano: Feltrinelli, 1998. p. 316 et. seq.

¹¹ MORTATI, Constantino. *La Costituzione in senso materiale*. Milano: Giuffrè, 1940.

¹² Conforme Zygmunt Bauman. Conferir: BAUMAN, Zygmunt. *Modus vivendi: Inferno e utopia del mondo liquido*. Roma-Bari: Laterza, 2007.

as teorias da Constituição representam de todo modo um produto das concessões voluntaristas do direito e do sujeito, a complexidade da realidade impõe confrontá-las com a autorreferenciação e a auto-organização dos vários sistemas e subsistemas sociais.

Todas as teorias da Constituição descrevem, em maior ou menor medida, uma concepção “clássica” da Constituição, no sentido de se referir aos sujeitos identificados na sua histórica individualidade e antropologicamente subjacentes aos seus esquemas normativo-integrativos (cidadão, eleitor, trabalhador, etc.), teorizados, todos, para explicar a força normativa da Constituição.¹³ Estamos agora em frente à “crise da reflexividade” destas teorias, ou seja, à impossibilidade, por um sistema regulador central o qual historicamente se torna a Constituição, de criar um conjunto unitário de respostas dotadas de racionalidade e coerência relativamente a um grupo sempre mais complexo e crescente de demandas ou exigências, provenientes do ou construídas no sistema social.

Do resto, no mesmo espaço de gravitação da normatividade constitucional, estão diversos outros universos (mercado, empresa, grupos, sistemas de informação, tecnologias, fluxos imigratórios), reivindicando uma universalidade específica e alternativa à validade e eficácia de normas constitucionais singulares. Eis por que o discurso constitucional parece insuficiente ou ainda parcial, pois “inadequado”, nas suas clássicas aquisições, aos discursos reais emergentes, que veiculam ou se servem de uma gramática específica, de códigos e programas informados a uma racionalidade própria dos mundos parciais singulares.

Consequentemente, qualquer integração unitária da sociedade por meio do discurso normativo da Constituição, corre o risco de parecer inadequada em face à multiplicação sempre mais diferenciada dos sujeitos destinatários.

Poder-se-ia dizer, invertendo o fundamento pressuposto a qualquer concepção da “constituição material” (ou seja, a materialização do Direito por meio do Estado, de seus espaços e de suas qualificações dos sujeitos), que o fenômeno hodierno de desorientação em face do tema da integração dos sujeitos induz a uma visão “imaterial” da Constituição, como algo que não é somente/não é mais norma jurídica, qualificação de Direito positivo, atribuição dogmática, mas algo diverso.

¹³ A propósito, conferir: MORLOK, Martin. Was heisst und zu welchem Ende studiert man Verfassungstheorie?. Berlin: Duncker & Humboldt, 1988. p. 34 et seq.

As ideias sobre Constituição em termos de “cultura” ou de “cosmopolitismo” o demonstram.¹⁴ Mas, por meio da mesma “imaterialidade” militam as práxis, recentemente formalizadas também na Itália das “Cartas de valores” para os estrangeiros, aquelas arquiteturas para-normativas de uma projetualidade de integração, alternativa à (mas não substitutiva da) Constituição. Analogamente, o “pluralismo compreensivo” de Rosenfeld, maturado em um contexto de common law, se apresenta como único critério possível “para a conciliação de si e do outro no interior de uma sociedade pluralista de fato”,¹⁵ sem que se deva necessariamente traduzir na normatividade da Constituição.

5 Retorno à “economia política” da Constituição

Também é verdade, no entanto, que o Direito constitucional nasce e amadurece também pelo enfrentamento, como foi no período da crise do Estado na primeira metade do século XX, com as relações de distribuição e os seus reflexos sobre a compreensão dos direitos dos sujeitos, independentemente da sua qualificação jurídica. Naquela época, aquelas relações continuavam a ser teoricamente sustentadas pelo compartilhamento do critério da capacidade como ponto de partida das concepções da justiça, com o conseqüente enquadramento da satisfação das necessidades ao ponto final dos mecanismos constitucionais de relações sociais.¹⁶ A confrontação mais explícita foi oferecida pelas diversas teorias da representação e do sufrágio eleitoral. Por meio destes mecanismos, o “excluído” da sociedade entrou gradualmente na realização política da justiça.

Hoje, o constitucionalismo é consciente da dinamicidade da evolução dos direitos e confia na ciência do Direito constitucional como um lugar suficientemente “dútil” a traduzir o dinamismo social em técnicas decisórias “justas”,¹⁷ mas não pode eludir o dado irreversível pelo qual, se a justiça se torna o princípio das relações sociais justiciáveis, à democracia cabe identificar o critério das relações de distribuição da própria justiça.

¹⁴ Basta pensar na otimista visão, realmente toda europeia, de Peter Häberle. Conferir: HÄBERLE, Peter. Die Menschenwürde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft. In: ISENSEE, J.; KIRCHHOF (Org.). Handbuch des Staatsrechts. Heidelberg: C. F. Müller, 2004, v. 2, p. 317-367. Verfassungsstaat.

¹⁵ ROSENFELD, Michael J. Interpretazioni. Il diritto tra etica e política. Trad. de G. Pino. Bologna: Il Mulino, 2000 [1998]. p. 336 et seq.

¹⁶ ZIZEK, Slavoj. Capitalismo e lacrime. In: Internazionale. Roma: Internazionale srl., nº 728, 2008, p. 34 et seq.

¹⁷ Ao menos pelas “exigências reguladoras do caso”, como explica G. Zagrebelsky. Cf.: ZAGREBELSKY, Gustavo. Il diritto mite: legge, diritti, giustizia. Torino: Einaudi, 1992. p. 187-192.

Em suma, a democracia não é mais somente um problema constitucional de procedimentalização das capacidades. Ela se torna, ao contrário, uma questão de auto-organização da resposta pública às carências e à satisfação das necessidades, sem as quais não se desenvolve nenhuma capacidade e possibilidade de realização do sujeito.

De tal ponto de vista, a integração por meio da Constituição não pode deixar de passar e medir-se pela “economia política” das conexões de distribuição, como condição pressuposta à própria capacidade dos sujeitos: cidadãos e estrangeiros.

Prescindir deste ônus significa avaliar a ausência de esperança dos “excluídos”, constrangê-los a concordar com a desigualdade social, adequando o seu “ser sujeito” às possibilidades concretas de realização.¹⁸

Integration through the Constitutions?

Abstract: This paper aims to examine current issues of contemporary constitutionalism from the “integrator function” of the Constitutions. It begins with a brief presentation on the two main theoretical matrices that influenced the western constitutional history. Discusses the crisis of traditional ideas concerning the integrative capacity of the Constitution, especially considering the erosion of domestic jurisdiction and the issue of social inclusion. Suggests that it may be time for a return to what it calls “political economy of the Constitution.”

Key words: Constitutionalism. Social inclusion. Constitutional jurisdiction. Democracy.

Referências

BASCHERINI, Gianluca. *Immigrazione e diritti fondamentali: l'esperienza italiana tra storia costituzionale e prospettive europee*. Napoli: Jovene, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *Modus vivendi: Inferno e utopia del mondo liquido*. Roma-Bari: Laterza, 2007.

BECK, Ulrich. *La società del rischio: Verso una seconda modernità*. Tradução de W. Privitera. Roma: Carocci, 2000 [1986].

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2001.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John. L. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma comunidade*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Eterotopie*. In: FOUCAULT, Michel. *Arquivo Foucault*. Milano: Feltrinelli, 1998.

¹⁸ SEN, Amartya Kumar. *Il tenore di vita*. Venezia: Marsilio, 1998 [1993]. p. 45 et seq.

FRANKENBERG, Günther. *Autorität und Integration*. Frankfurt: Suhrkamp, 2003.

HÄBERLE, Peter. *Die Menschenwürde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft*. In: ISENSEE, J.; KIRCHHOF (Org.). *Handbuch des Staatsrechts*. Heidelberg: C. F. Müller, 2004, v. 2, p. 317-367. *Verfassungsstaat*.

MORLOK, Martin. *Was heisst und zu welchem Ende studiert man Verfassungstheorie?*. Berlin: Duncker & Humboldt, 1988.

MORTATI, Constantino. *La Costituzione in senso materiale*. Milano: Giuffrè, 1940.

NEVES, Marcelo. *Entre Temis e Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

PARSONS, Talcott. *Piena cittadinanza per gli americani Neri?*. In: PARSONS, Talcott. *Sistema político e struttura sociale*. Milano: Giuffrè, 1975. p. 323-37.

ROSENFELD, Michael J. *Interpretazioni. Il diritto tra etica e política*. Trad. de G. Pino. Bologna: Il Mulino, 2000 [1998].

SEN, Amartya Kumar. *Il tenore di vita*. Venezia: Marsilio, 1998 [1993]. p. 45 et seq.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite: legge, diritti, giustizia*. Torino: Einaudi, 1992.

ZIZEK, Slavoj. *Capitalismo e lacrime*. In: *Internazionale*. Roma: Internazionale srl., n. 728, 2008.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CARDUCCI, Michele. *Integração por intermédio das Constituições?*. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 11, n. 43, p. 47-55, jan./mar. 2011

Recebido em: 28.12.10
Aprovado em: 15.03.10